

**TC 007.215/2013-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Interessado:** Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Faxinal (CNPJ 75.771.295/0001-07)

**Responsável:** Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito, e Fabio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91)

**Proposta:** preliminar – oitiva

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 42/2000 (Siafi 393645 - peça 2, p. 37-44), celebrado com o Município de Faxinal/PR, no valor de R\$ 100.000,00.

2. O convênio foi celebrado para a “construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal”, consoante Plano de Trabalho à peça 2, p. 1-3, com vigência no interstício de 28/06/2000 a 25/02/2001.

3. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 28), foi autorizada a citação do ex-Prefeito de Faxinal/PR, Sr. Valdecir Aparecido Polettini, pelo valor total repassado pelo concedente (R\$ 100.000,00), e determinada a oitiva do Sr. Fabio de Souza Camargo, nos seguintes termos:

5. Diante dos fatos descritos e não obstante ter sido constatada a existência de obra semelhante ao que previa o mencionado convênio, considerando que não foi possível estabelecer o nexo entre as despesas efetivadas para a consecução do objeto conveniado e os recursos repassados pela Embratur, autorizo, com fulcro no art. 202, inciso II, do RI/TCU, a realização da citação pelo valor total repassado ao Município de Faxinal/PR por intermédio do Convênio nº 42/2000 (R\$ 100.000,00), nos termos propostos pela diretora responsável à peça 25.

6. Outrossim, conforme registrado no item 7 da peça 24 e no item 5 da peça 25, relatório de auditoria contratado pela Prefeitura de Faxinal (Melo Auditores Independentes S/C) concluiu que o pagamento que deveria ser efetuado à empresa Grand Inform. Com. Imp. e Export. de Equip. de Inform. Ltda. acabou na conta particular do Senhor Fabio de Souza Camargo (peça 9, p. 16). Sendo assim, determino que seja feita a oitiva do Senhor Fabio de Souza Camargo para que apresente as justificativas para essa situação, com fulcro no § 5º, inciso II e § 6º, inciso II, do artigo 209 do RI do TCU (peça 28, p. 1-2).

4. A realização da oitiva determinada pelo Ministro Relator, com fulcro no § 5º, inciso II e § 6º, inciso II, do artigo 209 do RI do TCU que diz:

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciadas qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I – do agente público que praticou o ato irregular; e

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 6º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:

(...)

II – da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

## CONCLUSÃO

5. Considerando que a análise da oitiva do Senhor Fabio de Souza Camargo poderá conduzir ao entendimento de que venha a ser solidário em parte ou pela totalidade do débito desta TCE juntamente com o Senhor Valdecir Aparecido Poletini, entendo que deverá ser realizada, preliminarmente, a oitiva do referido responsável, para posteriormente se proceder à citação autorizada.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto e em cumprimento ao Despacho do Ministro Raimundo Carreiro, propõe-se preliminarmente:

6.1 nos termos dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, incisos II e IV e art. 209 do RITCU, realizar oitiva do Senhor Fabio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91), para, no prazo de 15(quinze) dias contados a partir da entrega do respectivo ofício da oitiva, esclarecer o motivo de ter recebido a importância de R\$ 42.688,00 da Prefeitura Municipal de Faxinal, conforme atestam valores em cheque depositados em sua conta 38104-9 da Agência 125 do Banco do Estado do Paraná (peça 9, p. 15-16), tendo em vista que o respectivo recurso é proveniente dos cofres da União (Convênio 42/2000 firmado entre a PM de Faxinal e Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo) e corresponde ao pagamento das notas fiscais elencadas abaixo, com fortes indícios de falsificação:

Nota Fiscal nº	Data NF	Valor R\$
2.137	12/07/2000	1.400,00
2.135	12/07/2000	9.132,00
2.136	12/07/2000	32.156,00
Total		42.688,00

Secex-PR, 2ª Diretoria, 22 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_  
AUFC Edson Navarro Tasso

AUFC – Mat.